



TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Gabinete da Presidência
GPR

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco D, 2º andar, Sala 2.15
(61) 3103 7115 | (61) 3103 2185 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

PL-4003/2019

Ofício 828 /GPR

Brasília, 10 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **RODRIGO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70160-900 – Brasília-DF

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, anteprojeto de lei que dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas judiciais devidas à União relativas aos serviços forenses a que se referem os arts. 24, inciso IV, e 98, § 2º, da Constituição Federal¹, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal de 1988², combinado com o art. 8º, inciso XXIII, da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 – Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios³.

2. Cumpre registrar que o atual Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei 115, de 25 de janeiro de 1967, encontra-se por demais desatualizado em razão da defasagem advinda de simples aplicação de índices de correção monetária às suas tabelas a cada ano.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IV - custas dos serviços forenses.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

(...)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

² Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

³ Art. 8º Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

XXIII – propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a vigor no Distrito Federal e Territórios.

Rodrigo Maia



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Gabinete da Presidência
GPR

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco D, 2º andar, Sala 2.15
(61) 3103 7115 | (61) 3103 2185 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

3. Ademais, no mesmo período, foram criados vários outros procedimentos judiciais, principalmente após a publicação do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que não possuem previsão expressa para autorização da respectiva cobrança no Decreto-Lei 115/1967.

4. Impende salientar, outrossim, a preocupação desta Corte de Justiça em não alterar qualquer dispositivo em vigor no que se refere à gratuidade dos atos processuais, de modo a não representar qualquer obstáculo à prestação jurisdicional, mormente aos beneficiários da justiça gratuita.

5. Por derradeiro, esclareço que não é necessária a emissão de parecer do Conselho Nacional de Justiça, porquanto a referida proposição legislativa não envolve aumento de despesa e impacto orçamentário, a teor do previsto no artigo 100, inciso IV, da Lei 13.707/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019⁴.

Atenciosamente,

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

⁴ Art. 100. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:
(...)

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.